



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13603.002391/2004-91
Recurso nº	134.911 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.929
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A. - MBR
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de se realizar perícia a fim de apurar a existência de áreas ambientalmente protegidas, conquanto a própria fiscalização admite a existência de tais áreas, tornando-se incontroversa a declaração firmada pela contribuinte recorrente. Discutir-se-á, pois, a necessidade tão-somente formal de apresentação tempestiva de ADA.

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental tempestivo por ausência, à época da ocorrência do fato gerador, de lei impondo prazo para cumprimento de tal obrigação. Isenção reconhecida. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

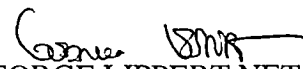
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. .

E



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



GEORGE LIPPERT NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral o advogado Dr. Lauro de Oliveira Vianna OAB/RJ nº 130.789.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MINERAÇÕES BRASILEIRA REUNIDAS S/A – MBR, contra acórdão unânime da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que julgou procedente o lançamento do ITR/99, constituído pelo Auto de Infração acostado às fls. 01/10.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para serem excluídos do ITR, exige-se que essas áreas sejam reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que ao menos se confirme a protocolização tempestiva de seu requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção do julgador, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às fls. 173/187, e alega, preliminarmente, que face à negativa da realização da perícia, o acórdão deve ser anulado.

No mérito, reitera a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, comprovada através do Laudo Técnico e afirma que o ato Declaratório Ambiental apresentado ao IBAMA é documento hábil para tal comprovação, mesmo que apresentado fora do prazo previsto.

Alega que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) não pode determinar a glosa das áreas excluídas da tributação, pois o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, alterou a redação do artigo 10, da Lei nº 9.393/96 e tornou desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, protocolizado junto ao IBAMA.

ℓ

Diz que a apresentação da ADA é mera obrigação acessória, e uma vez infringida poderia gerar no máximo cobrança de multa e não o pagamento de ITR suplementar.

Requer, em sede de preliminar, a anulação do acórdão ora recorrido, e novo julgamento da impugnação apresentada pela recorrente, com base em perícia a ser realizada nos autos, e no mérito, requer seja julgado improcedente lançamento, com o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro George Lippert Neto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo ser desnecessária a realização de perícia em busca de provar a efetiva existência das áreas de utilização limitada, visto que é matéria incontroversa nos autos, reconhecida por ambas as partes.

Neste sentido, inclusive, em razões de voto o Fisco já sinalizou sua efetiva existência, nos seguintes termos:

“Com relação à perícia solicitada, entendo ser ela desnecessária no processo.

Aqui não se discute a existência de área de utilização limitada, mas as exigências previstas na legislação para ser excluída da tributação do ITR, não cabendo à autoridade administrativa produzir provas relativas à área declarada.

...

Portanto, não há justificativa para perícia. o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados pela impugnante, não havendo matéria controversa ou de complexidade que demande parecer técnico complementar.”

Constata-se que o Fisco não impugnou a existência das áreas consideradas isentas, mas tão-somente o procedimento e falta de requisito formal para torná-las isentas, qual seja, a protocolização tempestiva de ADA.

Desta feita, se o Acórdão recorrido não acatou o pedido de perícia em vista de entender que não há controvérsias, não vislumbro qualquer nulidade no referido Acórdão, de tal forma que afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, a matéria objeto do presente litígio é o indeferimento do pedido do recorrente para ver reconhecida a improcedência do lançamento fiscal que lhe foi imputado, conforme se verifica no Auto de Infração de fls. 01/10.

Entende o contribuinte que a declaração apresentada ao Fisco do ITR – exercício 1999, está correta, pois seguiu a determinação do artigo 10, § 1º, b, da Lei nº 9.393/96, que diz *in verbis*:

Art. 10 - A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretária da Receita Federal, sequeitando-se a homologação posterior:

§1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:



(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente impróprias para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;

(...)

A Receita Federal intimou o contribuinte para comprovar os dados informados na DITR em relação à Área de Preservação Permanente e a Área de Utilização Limitada. Ocorre que o documento hábil para a tal comprovação, qual seja, o Ato Declaratório Ambiental, foi apresentado fora do prazo. Consequentemente, a Receita Federal promoveu a glosa das áreas declaradas, em virtude da intempestividade do ADA.

Entretanto, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

O ADA foi acostado aos autos, à fl. 72., em que se anota a existência de área de preservação permanente, 405,50 ha, e área de utilização limitada, 837,50 ha.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização que entendeu por bem efetuar a tributação do imóvel.

No entanto, a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão bem documentados, com provas suficientes do todo o alegado.

Tem razão o recorrente quando diz que há reiteradas decisões, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, no sentido de dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse ambiental e coletivo.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Este entendimento foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, através da Medida Provisória 2166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o § 7º, do artigo 10, da Lei 9393/96:



§ 7º - A declaração para fim de isenção de ITR relativa às áreas que tratam a alínea "a" e "d", do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nessa lei, caso fique comprovada que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Acrescenta-se que a norma jurídica trazida pela MP 2.166-67, certamente, também tem efeito retroativo, por ser mais favorável ao contribuinte, vez que se trata de ato não definitivamente julgado, que deixa de exigir ação não fraudulenta, qual seja, a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA – ADA, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Sendo aplicada ao presente caso.

Outrossim, repisa-se que a própria fiscalização não impugnou a existência da área de interesse ecológico, sendo, pois, devida a isenção. Este Colendo Conselho de Contribuintes tem decidido neste sentido, favoravelmente à Recorrente:

“Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de utilização limitada) em função da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA anteriormente aprovado pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados e comprovados devidamente, mesmo fora do prazo, durante a fase processual administrativa.” (Acórdão nº 303-31752)

“Estando devidamente comprovada nos autos, por documentos inidôneos, a existência de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, as mesmas devem ser excluídas da base de cálculo do ITR incidente sobre a propriedade territorial rural. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE (Acórdão n º 302-35810).”

Sendo assim, demonstrada a existência de tais áreas, deve-se acolher a declaração da contribuinte.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar a isenção da área do lançamento de fls. 01/10.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


GEORGE LIPPERT NETO - Relator